HABEAS CORPUS Nº 570.219 - GO (2020/0078654-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	CLELIA COSTA NUNES TRAJANO
ADVOGADO	:	CLÉLIA COSTA NUNES TRAJANO - GO025602
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	BRUNO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em beneficio de BRUNO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva do paciente, em virtude da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

Pondera, ainda, que, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a prisão do paciente deve ser revogada, mormente porque tem asma, bronquite asmática e alérgica e, portanto, integra o grupo de risco para a doença.

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque as alegações contidas no bojo da inicial do **mandamus** demandam cognição exauriente do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCEBD98D-97DE-4CCD-B157-B514C2123550

processo, possível tão somente após as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e o oferecimento do parecer do Ministério Público Federal.

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão de integrar grupo de risco para a infecção pelo novo coronavírus, verifica-se, **ao menos neste juízo de prelibação**, que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Contudo, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando a prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

*"Art. 4º **Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a **reavaliação das prisões provisória**s, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, **assim como idosos**, indígenas, pessoas com deficiência ou **que se enquadrem no grupo de risco**;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

*c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**; ".*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCEBD98D-97DE-4CCD-B157-B514C2123550

Ademais, também ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "*o **grupo de risco** para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, **compreende pessoas idosas**, **gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades peexistentes** que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções*" (grifei).

Dessarte, vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial) e entendo que a prisão da ora paciente deve ser imediatamente reavaliada pelo magistrado condutor da ação penal, a qual se encontra tramitando em primeira instância.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para que o d. juízo de primeiro grau **reavalie a prisão preventiva do ora paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCEBD98D-97DE-4CCD-B157-B514C2123550